



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002605-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEOMAR XAVIER VASCONCELOS, é agravado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60591
AGRV.N°: 2002605-11.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : LEOMAR XAVIER VASCONCELOS
AGDA. : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
INTERDA: EXPETISEMAIS SERVIÇOS CONTÁVEIS E
ADMINISTRATIVOS EIRELI (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano de recuperação judicial – Homologação – Preclusão da oportunidade para o agravante impugná-lo – Prazo que se esvaiu antes da interposição do presente recurso - Discordância com os créditos elencados pela Administradora Judicial na relação de credores, publicada em edital - Incidente de Impugnação de Crédito apresentado pelo recorrente já julgado precedente, com trânsito em julgado - Agravo não conhecido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Adesão à proposta alternativa de condição de credor colaborador – Prazo de 10 dias úteis fixado no plano de recuperação judicial, a contar da sua homologação – Decisão homologatória desafiada por embargos de declaração – Irrelevância, no caso – Recurso que, em regra, não suspende o prazo – Efeito interruptivo de prazo para a interposição de outros recursos – Art. 1.026 do CPC – Efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento após o período de adesão – Intempestividade do termo apresentado pelo agravante - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial da ora agravada, que reconheceu a intempestividade do termo de adesão apresentado pelo agravante à proposta alternativa de condição de credor colaborador fornecedor I, sujeito ao recebimento do seu crédito nas condições E ou F do Plano de recuperação.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o plano apresentado estipulou que os credores deveriam aderir à proposta de pagamento em até 10 dias úteis da sua homologação, prazo esse que foi suspenso por embargos de declaração, voltando a correr quando da intimação da decisão que julga esse recurso, pois é quando os credores têm pleno conhecimento da versão final do plano.

Argumenta que diante da interposição de recursos com efeito suspensivo, até mesmo os pagamentos foram suspensos, e que *"ao iniciar a contagem do prazo antes do julgamento dos embargos declaratórios a decisão agravada viola o princípio da segurança jurídica e gera insegurança para os credores, que podem ser induzidos a tomar decisões precipitadas e tratamento desigual entre as partes na medida em que houve suspensão de prazo previsto no QGC para a recuperanda, conforme e-mail enviado por ela própria"*. Informa que o primeiro quadro geral de credores não contemplou a integralidade do seu crédito, frustrando *"a legítima expectativa do credor de participar de forma equânime do processo de recuperação, gerando assim um desequilíbrio nas relações entre as partes"*. Impugna o plano de recuperação judicial, que contém cláusulas leoninas, servindo como instrumento de *"expropriação inversa"*, pelo que não poderia ser homologado, até mesmo porque não houve a apresentação de todas as garantias. Por fim, defende a nulidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que violam os princípios da legalidade, da igualdade e da boa-fé, especialmente no que tange à omissão do valor do crédito da agravante no quadro geral de credores.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 183), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 190/220).

A administradora judicial se manifestou a fls. 1010/1024.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1030/1031).

É o relatório.

Preliminarmente, consigna-se que inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, exceto quanto àqueles referentes às tutelas provisórias - o que não é o caso; razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mais, o recurso deve ser conhecido apenas em parte e não deve prosperar na parte conhecida.

Da análise dos autos de origem, vislumbra-se

que o prazo para o ora agravante impugnar a homologação do plano já há muito se esvaiu, tendo em vista que a decisão nesse sentido (fls. 32025/32038) foi proferida em 8/10/2024, publicada no DJE em 15/10/2024 (fls. 33714/33724). Opostos embargos de declaração, estes foram julgados em 07/11/2024, rejeitados pela decisão de fls. 37235/37244, publicada em 12/11/2024 (fls. 37337/37350).

Preclusa, portanto, a oportunidade para o agravante se insurgir contra a homologação do plano de recuperação judicial, cujo último dia do prazo para recurso se deu em 10/12/2024, consideradas todas as suas suspensões.

Ademais, conforme consignado mais de uma vez pelo juízo agravado, a discordância com os créditos elencados pela Administradora Judicial na relação de credores, publicada em edital, caberia aos credores a apresentação de incidente de Habilitação/Impugnação de Crédito, por dependência ao processo principal, conforme disposto no art. 8º da Lei 11.101/2005 e Comunicado CG nº 219/2018 (DJe 05/02/2018).

Consta, ainda, que o agravante apresentou impugnação de crédito (Processo nº 1128206-69.2024.8.26.0100), julgada em 16/10/2024, com a determinação de retificação do seu crédito, antes habilitado no valor de R\$ 655.598,20, para o valor de R\$ 1.084.039,59, tendo a decisão transitado em julgado e a retificação ocorrida, conforme fls. 39.295/39.319.

Destarte, a questão também se encontra preclusa, de modo que não pode ser conhecida por esta Turma Julgadora.

Resta, apenas, o conhecimento da questão da tempestividade do termo de adesão apresentado pelo agravante à proposta alternativa de condição de credor colaborador fornecedor.

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial e alterações procedidas na Assembleia Geral de Credores (fls. 27.655/27.805, ata e demais anexos fls. 30.353/30.676), os credores possuíam o prazo de até 10 dias úteis contados da data da publicação da decisão de homologação para manifestarem suas intenções de recebimentos na forma das condições ali previstas, mediante envio de termo de adesão *"ou outro documento em termos substancialmente semelhantes que indique sua intenção"*. Na ausência deste, o crédito seria enquadrado na condição D, *"definida na Cláusula 4.4.3"*.

Apesar de ser estabelecida a contagem do

referido prazo em dias úteis, não se trata de prazo processual, a ser interrompido pela interposição de embargos de declaração.

Dispõe o art. 1.026 do CPC que os embargos declaratórios não possuem em regra efeito suspensivo e interrompem o prazo apenas para interposição de outros recursos, regra que por óbvio não se aplica na hipótese do prazo de adesão de que trata as razões do agravante.

É certo que a eficácia da decisão embargada pode ser suspensão pelo juiz ou relator, nos termos do § 1º do citado artigo, e que foi proferida decisão, em 05/12/2024, nos autos do Agravado de Instrumento nº 2374242-80.2024.8.26.0000, interposto por Caetano Locações Ltda, suspendendo a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial às Recuperandas até o julgamento do recurso pela Turma Julgadora.

Independentemente dessa decisão ter sido revogada em 29/01/2025 por este Relator, ocorre que ela não afeta o prazo de 10 dias para a adesão, porque posterior ao período aberto para tanto, que se encerrou em 22/10/2024.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **CONHECE-SE DE PARTE** do recurso e **NEGA-SE PROVIMENTO** na parte conhecida.

RUI CASCALDI
Relator